
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

I

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

I

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição

Diagramação: Gabriel Motomu Teshima
Correção: Yaidy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Alessandra Knoll

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição / Organizadora Alessandra Knoll. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-881-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.813222601>

1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Knoll, Alessandra (Organizadora). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

A coleção “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” é uma obra de tema atual cujo foco principal é a discussão científica por intermédio de trabalhos diversos que compõem seus capítulos.

O objetivo central foi apresentar, de forma categorizada e clara, estudos desenvolvidos em diversas instituições de ensino e pesquisa do país e exterior. Em todos esses trabalhos a linha condutora foi o aspecto relacionado ao Direito e trazer à tona temas sociais e políticos relevantes para a coletividade.

A obra foi dividida em 2 volumes, para que o tema fosse debatido na sua complexidade e importância.

No primeiro volume, focou-se no direito à saúde e nas políticas públicas envolvendo a saúde coletiva, com destaque para assuntos relacionados à covid-19, que tiveram grande impacto na vida dos Brasileiros de março de 2020 até os dias atuais. Pela sua grande importância, o volume trouxe cinco artigos que debatem diretamente o tema da pandemia e suas repercussões. Além de outros trabalhos que focam na temática da saúde. Com destaque para dois artigos que debatem a judicialização da saúde e um trabalho que trata da saúde da mulher. Este volume da obra trouxe, ainda, dois artigos sobre os Conselhos municipais de saúde e encerra-se o volume 1 com dois artigos sobre seguridade social, que corresponde a um conceito mais amplo de saúde e dignidade.

O segundo volume inicia com um Manifesto, e uma crítica ao famoso “juridiquês” que acaba por distanciar as leis do povo. Em seguida, apresenta-se ao leitor ou à leitora temas diversos discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres e todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo direito e sua complexidade. Finaliza-se o volume 2 desta obra com dois artigos sobre a formação em direito, as experiências discentes com os direitos humanos e uma reflexão acerca do trabalho do docente.

Deste modo a obra “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores e acadêmicos que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Alessandra Knoll

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

Rubens Beçak

Bruno Humberto Neves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226011>

CAPÍTULO 2..... 15

A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA PARA A SOCIEDADE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS IMPACTADOS PELO COVID-19

Gabriel Sell Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226012>

CAPÍTULO 3..... 29

ACESSO À JUSTIÇA E A RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS NAS AÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226013>

CAPÍTULO 4..... 44

DIREITO A VACINAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Miguel Kfoury Neto

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226014>

CAPÍTULO 5..... 62

VIGILÂNCIA GOVERNAMENTAL DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA COVID-19 FUNDAMENTADA NA SUSTENTABILIDADE SOB AS PERSPECTIVAS JURÍDICO-POLÍTICA E SOCIAL

Vitor Luís Botton

Giovanna Vieira da Costa

Jocelino Tramontin da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226015>

CAPÍTULO 6..... 79

COVID-19 E O IMPACTO NO MEIO AMBIENTE: O APELO DO MUNDO POR UMA CONSTITUIÇÃO GLOBAL DIANTE DO ECOCÍDIO.

Vanessa Saldanha de Lyra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226016>

CAPÍTULO 7.....	91
O ESTADO E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS	
Carlos Rafael da Silva	
Milton Vasques Thibau de Almeida	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226017	
CAPÍTULO 8.....	108
MEDIAÇÃO NA SAÚDE SUPLEMENTAR: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI 13.140/2015 ANTE A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CAMPO PRIVADO	
Francisco Miranda Pinheiro Neto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226018	
CAPÍTULO 9.....	121
O EXAME DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA: EM FACE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
Ingrid Nascimento Conchy	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226019	
CAPÍTULO 10.....	133
PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL O CONSENSO SUPLANTA A ÚLTIMA BARREIRA: <i>A RES PUBLICA</i>	
Francisco de Assis Pessanha Filho	
José Carlos Paes	
Nilton Cesar da Silva Flores	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260110	
CAPÍTULO 11.....	145
SAÚDE DA MULHER E O ABORTO LEGAL EM PERSPECTIVA: NARRATIVAS E SENTIDOS EM DISPUTA	
Lília Guimarães Pougy	
Ludmila Fontenele Cavalcanti	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260111	
CAPÍTULO 12.....	156
OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PENSADOS A PARTIR DA TEORIA DO DIREITO SOCIAL DE GEORGES GURVITCH	
Yana de Moura Gonçalves	
Gabriel Eidelwein Silveira	
Tamires Eidelwein	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260112	
CAPÍTULO 13.....	168
DEMOCRACIA Y ESPACIO PÚBLICO EN AMÉRICA LATINA	
Alessandra Knoll	
Fernanda Matsukura Lindemeyer Pieri	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260113	

CAPÍTULO 14.....	178
SERÁ QUE A DEMOCRACIA ESTÁ EM <i>DOWN</i> ?	
Virgilius de Albuquerque	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260114	
CAPÍTULO 15.....	202
ANÁLISE DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: O ACESSO À APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL	
Franklym Farllony Murad da Silva	
Oswaldo Vanderley de Sousa Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260115	
CAPÍTULO 16.....	216
EL PLAN DE AHORRO VOLUNTARIO, UNA ALTERNATIVA PARA INCREMENTAR EL MONTO DE UNA PENSIÓN OTORGADA POR EL IMSS	
Georgina Macías Mora	
José Manuel Barrera Castañeda	
Luis Roberto Contreras Santiago	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260116	
SOBRE A ORGANIZADORA:	230
ÍNDICE REMISSIVO.....	231

CAPÍTULO 2

A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA PARA A SOCIEDADE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS IMPACTADOS PELO COVID-19

Data de aceite: 01/11/2021

Data de submissão: 09/11/2021

Gabriel Sell Ribeiro

Pós-Graduado em Direito Tributário na FGV –
Fundação Getúlio Vargas
Mestrando em Direito Administrativo e
Administração Pública na UBA – Universidade
de Buenos Aires
Cursou a Disciplina de Fundamentos de
Direito Administrativo, do Programa de Pós-
Graduação da Universidade Federal de Santa
Catarina – UFSC. Advogado
<http://lattes.cnpq.br/9793004091301899>

RESUMO: A sociedade moderna tem passado por profundas transformações, decorrentes da crise em saúde pública causada pela pandemia do Covid-19. Tais transformações impactam no direito, no conceito de Estado e nas relações reguladas pelo Direito Administrativo, em especial, nos contratos administrativos. Para enfrentamento deste trauma, o texto apresenta como premissa o princípio da dignidade da pessoa humana, valor normativo do Estado democrático de direito, para fundamentar a aplicação dos meios de autocomposição pacífica de conflitos, como alternativa consensual e legal, dentro de um recorte constitucional, para o uso da mediação pela Administração Pública brasileira. Assim, utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica na doutrina e na legislação nacional, tendo como objetivo específico a identificação jurídica da mediação no Direito

Público, encarando os desafios que tal realidade traz para os gestores e os cidadãos, ao tempo que abre caminho para uma Administração Pública mais transparente, moral, eficaz e humana, na manutenção dos contratos administrativos e serviços públicos de interesse da sociedade brasileira. O artigo provoca o leitor à reflexão acerca da problemática causada pelo coronavírus no Direito Administrativo Contemporâneo, com arremate certo de que não existem soluções prontas e rótulos feitos, mas sim construídas de forma harmônica e pacífica com a participação, o conhecimento e a criatividade de todos, de acordo com o que prevê o preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal do Brasil, Contrato Administrativo, Covid-19, Dignidade da Pessoa Humana, Mediação.

MEDIATION AS A GARANTEE FOR SOCIETY IN ADMINISTRATIVE CONTRACTS IMPACTED BY COVID-19

ABSTRACT: Modern society has gone through profound changes, resulting from the public health crisis caused by the Covid-19 pandemic. These transformations impact the law, the concept of State and the relationships regulated by Administrative Law, especially in administrative contracts. To face this trauma, the text presents as a premise the principle of human dignity, a normative value of the democratic rule of law, to support the application of the means of peaceful self-composition of conflicts, as a consensual and legal alternative, within a constitutional framework, for the use of mediation

by the Brazilian Public Administration. In this way, it uses bibliographic research in doctrine and national legislation as a methodology, with the specific objective of identifying the legal mediation in Public Law, facing the challenges that such reality brings to managers and citizens, at the same time that it paves the way for a More transparent, moral, efficient and humane Public Administration in maintaining administrative contracts and public services of interest to Brazilian society. The article provokes the reader to reflect on the problem caused by the coronavirus in Contemporary Administrative Law, with the clear conclusion that there are no ready-made solutions and custom-made labels, but rather built in a harmonious and peaceful way with the participation, knowledge and creativity of all, according to the preamble of the Federal Constitution of Brazil 1988.

KEYWORDS: Federal Constitution of Brazil, Administrative Contract, Covid-19, Human Dignity, Mediation

1 | INTRODUÇÃO

O mundo não é mais o mesmo depois de 2020. A doença infecciosa humana causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que foi reportada de forma oficial pela primeira vez, em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, província de Wubei, na China, colapsou o planeta. Fez cair por terra os sólidos e robustos pilares da sociedade moderna, trazendo um cenário de incerteza e desesperança para o homem e, conseqüentemente, para o direito.

Vive-se um tempo aonde o que fora estabelecido outrora já não vale mais e o que valerá para frente tampouco se sabe. A única certeza que se tem hoje é que o maior patrimônio do ser humano é o direito à vida.

Por certo é também, que o marco legal desta mudança no mundo, aconteceu em 30 de janeiro de 2020, com a declaração de emergência em saúde pública, de importância internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da doença causada pelo Covid-19 (Sars-Cov-2). Pouco depois, com a disseminação descontrolada do vírus à nível global, a mesma organização elevou o estado da contaminação à pandemia.

A partir de então, de modo geral, países fecharam fronteiras, escolas paralisam as aulas, serviços foram suspensos, contratos paralisados e o homem moderno passou a viver um momento de exceção, decorrente de uma crise sem precedentes em saúde pública, que desgarrou para economia e todos os outros setores.

As medidas de isolamento e distanciamento social adotadas para o enfrentamento da pandemia, causaram ainda mais danos à sociedade e ao Direito Público. Tudo se desequilibrou e as relações pactuadas outrora, em tempos de paz e normalidade, foram desconstruídas, voltando em sua grande maioria à estaca zero. Isto é, o que era necessário e essencial deixou de ser e o que não era passou a ser.

No Brasil, a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional foi

feita pelo Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020,¹ e o reconhecimento do estado de calamidade pública do país, por meio do Decreto Legislativo nº 06 do Senado Federal,² nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada na Mensagem nº 93, em de 18 de março de 2020.³

Dentro desse cenário pandêmico, está o Direito Administrativo e um sem número de implicações jurídicas afetadas e impactadas pela Covid-19. E segundo Rafael Rezende Oliveira, há “no estado de necessidade administrativo, a preterição das regras que são aplicadas ordinariamente à Administração Pública, abrindo-se caminho para aplicação de uma legalidade excepcional ou alternativa”.⁴

Assim, o objeto do presente artigo limita-se à análise dos efeitos causados pela pandemia na execução dos contratos administrativos e a alternativa de uso seguro do instituto interdisciplinar contemporâneo da mediação, oriundo do Direito Privado, na via interna da Administração Pública, pelos gestores ou autoridades públicas competentes, como forma de propor uma solução pacífica para os impasses contratuais com as empresas privadas, evitando, deste modo, a judicialização do problema.

Para tanto, toma como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os fundamentos do Direito Administrativo, com a finalidade de buscar um ponto de equilíbrio nos aspectos econômicos e financeiros contratuais, mas, acima tudo, assegurando o respeito ao valor social do contrato e aos direitos humanos.

21 A DIGNIDADE DA PESSOA COMO VALOR FONTE NA SOCIEDADE MODERNA:

Tão certo quanto o impacto da Covid-19 no Brasil e no mundo, é o texto da Constituição Federal de 1988, que previu o direito à vida como fundamento de todo o cidadão, segundo disposição do seu artigo 5º, *caput*.⁵

Indo mais além, a Carta Maior elevou a dignidade da pessoa humana como valor fonte de todo o sistema jurídico, colocando-a como prioridade número um da República e do Estado democrático de direito, segundo se depreende do art. 1º, inc. II.⁶

1 BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

2 BRASIL, Senado Federal. Decreto Legislativo nº. 06, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm.

3 BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº. 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-248641738>.

4 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Estado de necessidade administrativo e poder de polícia: o caso do novo coronavírus**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, v. 68, n. 18, p. 09-23, mar. 2020. Pg. 11.

5 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais ns. 1/1992 a 107/2020, pelo Decreto Legislativo ns 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão ns. 1 a 6/1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

6 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

E tudo isso se deu, face o movimento de valoração dos direitos humanos decorrente do pós-guerra, fazendo frente às atrocidades nazifascistas e aos horrores vividos pela humanidade no holocausto. O resultado catastrófico da guerra e o momento de exceção, transformou o pensamento e o ideal humano, com a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana como valor fonte a ser preservado, respeitado e garantido dentro do sistema normativo.

Essa concepção tem raízes nos pensamentos e lições do filósofo Immanuel Kant, que deu a base para que os direitos humanos fossem incorporados nas Constituições modernas. Para ele, o ser humano tem consciência de seus atos e isso lhe traz responsabilidades, sendo, deste modo, livre e capaz de fazer sua própria lei.⁷

Assim, o ápice do movimento humanista no mundo aconteceu em 10 de dezembro de 1948, com a terceira Assembléia Geral das Nações Unidas, a qual aprovou o documento intitulado Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁸

No Brasil, somado à isso, a valoração dos direitos humanos e a dignidade da pessoa foram fruto de 21 anos de regime militar autoritário experimentado pela sociedade brasileira. Tais eventos serviram de anseio e inspiração para a formação da Constituição Cidadã, em 05 de outubro de 1988, parametrizando e irradiando os ideais humanistas sobre todo o seu arcabouço normativo.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana nasce para proteger o ser humano, mantendo e preservando o viver com dignidade, com o respeito recíproco e a busca da felicidade pelo homem. A sua adoção no universo jurídico estabelece uma nova forma de pensar e se relacionar o direito.

Dentro desse escopo, o princípio da dignidade humana opera de forma a solucionar conflitos de forma pacificadora, orientando as opções a serem realizadas no caso concreto, colocando as pessoas em primeiro lugar.

Ou seja, com a calamidade pública decorrente da Covid-19, tal valor se agiganta e sobressai no ordenamento jurídico, servindo de base e pedra de toque para as instituições e os intérpretes na construção do novo direito e na reorganização jurídica, política, econômica e social, das relações de natureza pública e privada, afetadas e desequilibradas neste momento extraordinário.

Isso quer dizer, que a instabilidade jurídica e os conflitos existentes devem ser resolvidos sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e do respeito ao homem. É por meio deles que será alcançado o reequilíbrio da federação, que já passa por um profundo processo de transformação através de recente decisão Supremo

7 Para Kant o ser humano, o homem, jamais pode ser utilizado como meio para a vontade de outros, mas sempre como um fim, *“existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que dirigem aos outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim”* KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

8 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

Tribunal Federal, no controle judicial das medidas administrativas adotadas pela União para enfrentamento da crise do coronavírus.⁹

Com esta nova interpretação dada pela corte de justiça guardiã da Constituição Federal, o federalismo brasileiro voltasse para uma forma centrífuga, de mais independência e autonomia dos entes federativos e menos poderes centralizados e concentrados na União. É uma forte mudança de paradigma, para não se dizer histórica, que reconhece e valoriza a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais das distintas realidades dos cidadãos brasileiros.

Representa uma reconfiguração da organização e da ordem nacional, uma vez que fragmenta e reparte, na prática, o então poder reinante e absoluto federal, com Estados e Municípios, respeitando, assim, as diferentes realidades e dificuldades vividas pelas pessoas e pelos entes públicos locais durante a pandemia, em cada canto do país. É uma clara e evidente valoração da dignidade da pessoa humana. Uma expressão manifesta do pensamento de Kant no Brasil em pandemia e pós-pandemia!

3 | UM NOVO DIREITO ADMINISTRATIVO: MAIS HUMANO, PARTICIPATIVO E CONSENSUAL:

Se a República Federativa passa por uma profunda e macro transformação do seu regime de competências, efetivando-se a divisão concorrente de atribuições nas relações jurídicas existentes entre os entes públicos, para se adequar às demandas do coronavírus, é natural que o Direito Administrativo também passe por esse mesmo processo internamente.

Aliás, o Direito Administrativo já é acostumado com eventos traumáticos e disruptivos desde a sua formação, no fim do Séc. XVIII, com a Revolução Francesa e a separação dos poderes, idealizado pelo Barão de Montesquieu, no Livro XI, Capítulo IV, do famoso livro *“De L’ Esprit des Lois”*. Para o grande jurista Francês “existem em qualquer estado três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito público e o poder executivo daqueles que dependem do direito civil”.¹⁰

Daí exsurge e se desenvolve o Direito Administrativo, caminhando ao lado do Estado Liberal, talhado no ideal revolucionário e sobre as vigas mestres dos princípios da igualdade e da liberdade. Foi com a criação da jurisdição do contencioso administrativo, de natureza jurisprudencial pretoriana que ele se moldou, ganhando independência e vida própria sem a ingerência e interferência do Poder Judiciário, respeitando e sendo construindo sempre dentro do princípio da reserva legal.

Tem assim, por origem, uma infância muito difícil, traumas profundos e variadas contradições. O grande Professor Português Vasco Pereira da Silva,¹¹ em brilhante metáfora,

9 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6341, julgou que os efeitos da Medida Provisória nº 926/2020, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

10 MOTESQUIEU. *De L’ Esprit des Lois*. Vol. I. Garnier-Flammarion, Paris: 1979. Pg. 294.

11 SILVA, Vasco Pereira da. **O contencioso administrativo no divã da psicanálise**: ensaio sobre as acções no novo

divide ela em 03 (três) fases diferentes: “1 – a fase do ‘pecado original’, correspondente ao período do seu nascimento (...) paradigma do modelo de Estado Liberal; 2 – a fase do ‘baptismo’, ou da plena jurisdicionalização do Contencioso Administrativo, (...) associado ao modelo de Estado Social; 3 – a fase da ‘crisma’ (...) destinada à proteção plena e efetiva dos direitos dos particulares, que corresponde à actual situação da Justiça Administrativa no Estado Pós-social.”

Assim, pode-se afirmar seguramente que o Direito Administrativo tem arraigado em seu DNA, desde a concepção, o espírito desafiador de encontro do equilíbrio nas relações humanas, buscando soluções justas para os conflitos da sociedade, no atendimento primordial do interesse público. Com a Covid-19, mais uma vez na história o complexo sistema administrativo foi implodido, restando ruínas, fumaça preta e muito entulho. Guardadas as devidas proporções, um cenário semelhante ao da Revolução na França ou do pós-guerra na Europa.

Pois como um ramo autônomo do Direito, ele é responsável pela organização e pelo poder-dever do Estado, sendo o responsável por estabelecer as prerrogativas e os privilégios da Administração Pública na sua estruturação e relação com os cidadãos.

Ocorre que com as incertezas e os desacertos da pandemia, grande parte dos seus compromissos e contratos foram impactados, com prejuízos às partes e, principalmente, ao interesse público. E estes efeitos no Brasil são potencializados, quando tomasse por base as distintas realidades dos 26 Estados membros, do Distrito Federal e dos 5571 Municípios existentes.

Mas assim como fênix, o pássaro da mitologia grega que entrava em autocombustão para depois de um tempo ressurgir das cinzas, o Direito Administrativo também já deu provas na história que fez igual, pois tem como fim precípua o atendimento do bem comum.

No início da crise, para atender esta nova “realidade pandêmica” no Brasil, entrou em vigor, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979/2020, que criou um regime diferenciado de contratações no setor público brasileiro, conferindo mais celeridade e transparência ao processo de compras.¹²

A referida lei desburocratizou o sistema, conferindo espaço para soluções dinâmicas para a Administração Pública, na esteira e dentro das necessidades para o enfrentamento do coronavírus, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública nacional. Este novo diploma legal, veio para romper com os rígidos e arcaicos ditames da Lei nº. 8.666/1993, que disciplina o regime licitações para as contratações públicas.¹³

Exemplo disso é o tratamento conferido à hipótese de dispensa de licitação, que no

processo administrativo. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. Pg. 12.

12 BRASIL. Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm

13 BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

regime anterior, na forma do art. 24, inc. IV, da lei das licitação, era mais limitado e cheio de requisitos. Com a disciplina do art. 4º, da Lei nº. 13.979/2020 (e os arts. 4º-C, 4º-D, 4º-E e 4º-F, todos incluídos pela Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020), a dispensa de licitação para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública ficou sem a necessidade de apresentação de estudos preliminares e uma série de outras formalidades.

Entretanto o que era para ser uma regra temporária e transitória, acabou atendendo aos anseios do setor público de forma geral, encurtando prazos e simplificando a validação de etapas, fazendo, assim, fluir com mais eficiência toda a engrenagem da administração. Talvez esta fosse uma das grandes demandas do setor público nacional, que aguardava a muitos anos por uma reforma em todo o sistema de contratações. Esta talvez seja também uma das contradições do trauma da crise da Covid-19 no Direito Administrativo Contemporâneo. Portanto, já pode-se afirmar que a pandemia não foi de todo mal, pois está incorporando mecanismos que trazem mais agilidade e resultado otimizado para a organização do Estado.

Por outro lado, não fosse apenas pela necessidade e urgência na contratação de produtos e serviços para a contenção da Covid-19, os gestores públicos se viram e veem mergulhados num mar de incertezas e insegurança quanto ao cumprimento dos contratos administrativos firmados antes da pandemia.

Compromissos vigentes, de curta e longa duração, foram paralisados e atingidos por ato unilateral do próprio gestor, que os considerou não essenciais para o atendimentos das suas finalidades, por força da supremacia do interesse público, usando da exorbitância da revisão unilateral.

Este é outro fato que por si só já carrega inúmeras contradições, pois gerou uma quebra da avença contratual e ocasionou prejuízos econômicos e sociais às empresa privadas contratadas. Por sua vez, presume-se que este ato esteja devidamente motivado pela autoridade pública, para não ser interpretado num futuro próximo como um ato ímprobo, pelos órgãos de controle da administração.

Entretanto, este panorama vem gerando inúmeras discussões e conflitos entre as partes, que tendem a desembocar nas fileiras do Poder Judiciário em longas e penosas demandas judiciais.

Desta maneira, o Direito Administrativo busca socorro na incorporação de institutos interdisciplinares contemporâneos para a solução jurídica destes desacertos e impasses contratuais, de modo a preservar o interesse público e o reequilíbrio contratual entre as partes.

Dentro deste prisma, surge o instituto da mediação na Administração Pública, como uma alternativa legítima de autocomposição de conflitos entres entes públicos e empresas privadas, já previsto no ordenamento jurídico no artigo 32, da Lei nº. 13.140/2015.¹⁴

¹⁴ Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução

A mediação na Administração Pública vai ao encontro do sentimento de cooperação e solidariedade que a sociedade e o mundo demandam. Traz para o universo do Direito Público uma possibilidade de soluções menos custosas para o Estado, eliminando riscos e criando novas alternativas de ajustes e compromissos, dentro da observância e do respeito à mais estrita legalidade, de acordo com a vontade e a necessidades das partes.

Valoriza a dignidade da pessoa humana, com a participação ativa dos agentes interessados no processo de resolução do conflito, dando azo para o caminho da consensualidade, que representa economia de dinheiro público e a tomada de decisões em harmonia.

E foi essa a intenção do legislador, ao promover a reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a aprovação da Lei nº. 13.655 ainda no ano de 2018, muito antes da Covid-19, quando previu a possibilidade da celebração de compromissos entre gestores públicos e interessados para a eliminação de irregularidades, incertezas jurídicas ou situações contenciosas dentro da esfera do Direito Público.¹⁵

A rigor da matéria, a LINDB inaugurou novos institutos dentro da legalidade do Direito Público brasileiro, incentivando o gestor à tomada de decisões administrativas propositivas e inovadoras, em consonância com a finalidade perseguida pelo princípio da eficiência e a prossecução do interesse público, proporcionando uma gestão pública verdadeiramente de vanguarda no Séc. XXI, um modelo de governança plural e democrática.

É por isso que a mediação se encontra num ambiente de fala convergente às boas práticas do Direito Administrativo moderno, pois elimina excessos formais e preconiza a participação dos sujeitos públicos e privados na construção de meios consensuais e legais para o atendimento do interesse público. Ou seja, falar em mediação na administração pública é falar em respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. É aplicar o Direito Administrativo Contemporâneo sob à ótica dos fundamentos do cidadão, como salienta o Professor José Sérgio da Silva Cristóvam, “o direito fundamental dos cidadãos à boa administração determina a construção de um tipo de Administração Pública que seja, a um só tempo, transparente e dialógica nas suas ações, mas também proba e imparcial nas suas relações.”¹⁶

administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta – BRASIL. Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

15 Artigo 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial – BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm.

16 CRISTÓVAM, José Sérgio. **O estado democrático de direito como princípio constitucional estruturante do**

4 I A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A mediação é amplamente utilizada no Direito Privado, como um meio de autocomposição pacífica de conflitos, aonde as partes elegem um terceiro chamado de mediador, para atuar de forma imparcial, independente e sigilosa, retomando o diálogo e satisfazendo os interesses. É indicada para conflitos onde há vínculos longos e continuados, preservando as relações e restabelecendo o canal de comunicação de forma extremamente consensual.

Assim o mediador não assume o papel decisório na resolução do conflito, porquanto fica na posição apenas de facilitador e cooperador. Cabe às partes encontrarem meios para a composição da relação, sopesando seus objetivos e interesses. O traço marcante da mediação é a agilidade, a flexibilidade, o sigilo e o baixo custo.

O conceito de mediação é definido claramente pelo parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº. 13.140/2015, como sendo a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Quanto à natureza jurídica da mediação, Adolfo Braga Neto,¹⁷ afirma que “na verdade é um contrato de prestação de serviços, no qual de comum acordo as partes contratam um mediador para que as auxilie na busca de soluções para o conflito que estão enfrentando. Ele, portanto possibilita a criação de um contrato a futuro ou compromissos assumidos a futuro, constituindo-se seu objetivo principal.

A mediação está ao lado da negociação e da conciliação dentre os meios de autocomposição de conflitos, porém apresenta algumas distinções. Na negociação a composição é feita diretamente pelas partes e a busca é pela melhor solução para o conflito, independente do interesse das partes. Com efeito, a mediação se molda somente pelo interesse das partes.

Já a conciliação possui muitas similitudes com a mediação, pois exige a presença obrigatória do facilitador, que igualmente orienta as partes para a retomada do diálogo e a consensualidade. No entanto, o conciliador pode conduzir as partes para as soluções previamente apresentadas para a resolução do impasse no caso concreto, ou seja, ele pode propor acordos, enquanto na mediação isto não é permitido. Por outro lado, o papel do mediador é de elo de ligação e conexão dos mediados.

Existe ainda a arbitragem como mecanismo de pacificação de conflitos. Ela é considerada pela doutrina uma forma heterocompositiva, de jurisdição privada, aonde um terceiro, denominado “arbitro”, decide a demanda, conforme um compromisso anteriormente

direito administrativo: uma análise a partir do paradigma emergente da administração pública democrática. Artigo publicado originalmente na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 145-167, jul/dez. 2016. Pg. 601.

17 NETO, Adolfo Braga. **Alguns aspectos jurídicos sobre a mediação de conflitos.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/alguns-aspectos-juridicos-sobre-a-mediacao-de-conflitos/> Acesso em: 04/09/2020.

firmado no contrato ou na cláusula arbitral pré-definida, expedindo ao final uma sentença arbitral, que vale como título executivo judicial.

Muito embora a arbitragem seja um poderoso instrumento para a resolução de conflitos e não judicialização de demandas entre os particulares e a administração pública, a mediação ainda responde com maior eficácia e precisão na gestão dos problemas contratuais decorrente do Covid-19 no setor público, dado o seu dinamismo e amplitude. Na arbitragem a produção de provas torna o procedimento extremamente complexo e custoso para todos.

A respeito da privacidade da mediação e a sua contraposição com o princípio da publicidade no Direito Administrativo, este deve prevalecer. Entretanto, a análise do caso concreto, dentro do juízo de proporcionalidade, pode fazer com que a exceção dê lugar à regra e mantenha sob sigilo o procedimento e os termos da mediação. O interesse público é o que deve pautar.

A mediação pode ser dividida em institucional, com regras pré-definidas por um regulamento de uma instituição ou pode ser *ad hoc*, definida conforme os critérios das partes em consenso com o mediador.

Dentro da esfera legal, o uso da mediação pela administração pública foi inaugurado no cenário nacional por meio da Resolução nº. 125 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça¹⁸ e através do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).¹⁹

Mas foi com o advento da Lei 13.140/2015, que a mediação foi positivada no Direito brasileiro, inclusive para aplicação no setor público, o que lhe conferiu maior segurança jurídica. Para o tema proposto, importante ressaltar o §5º, do art. 33 que dá competência às câmaras de mediação para a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pelos entes públicos com particulares.

O caminho para a legalidade do instituto no âmbito do Direito Público nos contratos administrativos impactados pela pandemia é através da formalização de termo aditivo aos contratos, com o acréscimo, devidamente motivado, de cláusula de compromisso de mediação pelas partes, prevendo, no caso específico, o valor a ser pago ao profissional ou instituição mediadora.

A contratação desse profissional ou instituição (câmara ou tribunal de mediação) é plenamente justificada por dispensa de licitação, na forma do art. 4º, da Lei 13.979/2020, uma vez que seus serviços se enquadram dentro do desiderato da referida norma legal, qual seja, para suprir a demanda decorrente da pandemia do coronavírus.

Com a aplicação da Lei da Mediação em conjunto com a Lei nº. 13.655/2018 (LINDB), há um reforço normativo no uso da mediação nos contratos administrativos, porquanto dá

18 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>.

19 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

base legal, dialógica, colaborativa, cooperativa, humana, participativa, dinâmica no rumo da consensualidade, de forma a permitir uma solução dentro da esfera de interesse das partes contratantes, sendo uma alternativa para os conflitos nos contratos administrativos.

A artigo 26 da Lei acima referida, abre espaço ainda para a construção de outras modalidades de mediação na administração pública, com a participação direta dos órgãos jurídicos internos da administração, logicamente, com a ciência e autorização das empresas privadas contratadas e a presença de relevante interesse público.

O Direito Administrativo Contemporâneo clama por respostas rápidas e inovadoras, que respeitem as partes e atendam ao interesse da sociedade, com a manutenção de serviços essenciais num período de transformações e carências por todos os vieses.

A mediação tem se mostrado uma poderosa arma para esse fim, trazendo ferramentas e técnicas do Direito Privado para dentro do setor público, combatendo os nefastos efeitos da pandemia do Covid-19.

Por outro lado, dá ao gestor público a segurança jurídica extremamente necessária na repactuação de contratos administrativos, servindo de escudo e garantia para eventuais questionamentos acerca da legalidade e finalidade do ato.

Para a empresa, também se mostra uma ferramenta importante, pois dá a possibilidade de construção de saídas que lhe garantam a readequação econômica e financeira do contrato, bem como a manutenção dos empregos dos seus colaboradores. Isto é, somado à tudo, a mediação pode vir para atender a finalidade social do contrato.

Seja como for, a mediação se encaixa na nova realidade do Direito Público brasileiro e mundial, podendo ser a tábua de salvação para a manutenção dos contratos administrativos e para a continuidade da prestação de serviços essenciais aos cidadãos, evitando, finalmente, que tudo acabe sendo decidido, por um terceiro, dentro das casernas do Poder Judiciário.

Derradeiramente, a Covid-19 é mais um capítulo na difícil história de vida do Direito Administrativo, mais um trauma a ser superado, como afirmou o Prof. Vasco. Porém, como em outros difíceis momentos, pode ela mesma vir a se tornar a força motriz para as grandes mudanças estruturais do Estado moderno, contradizendo-se mais uma vez, e mostrando para o homem que não existem soluções prontas e rótulos feitos, mas sim construídas com a participação, o conhecimento e a criatividade de todos, como é a mediação.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Covid-19 trouxe repercussões em toda a sociedade, afetando a vida privada das pessoas, bem como a organização das estruturas públicas. O risco à saúde do ser humano transcendeu para outras perspectivas e dimensões, colocando em xeque situações consolidadas e compromissos estabelecidos, que envolvem o interesse público, a segurança jurídica e a paz social.

Com a pandemia, o Direito passou a ser aplicado em regime de exceção, o que exige dos intérpretes e das instituições a busca por soluções jurídicas extraordinárias para os conflitos gerados, principalmente nos contratos administrativos.

Neste momento é que deve prevalecer os fundamentos normativos, como conquistas da sociedade ao longo do tempo e da sua evolução, afim de garantir a prossecução dos verdadeiros objetivos do povo, manifestados e assegurados por meio do Poder Constituinte Originário. Dentre os fundamentos e valores normativos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana orienta e conduz à busca por soluções pacíficas das controvérsias.

Assim, o uso da mediação no setor público, como alternativa para a resolução de conflitos decorrentes do Covid-19, encontra ampla base constitucional. Da mesma forma é no plano infralegal, tendo como marco a Resolução nº. 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, o Novo Código de Processo Civil de 2015. Por fim, restou expressamente prevista para aplicação pela Administração Pública por meio da Lei nº. 13.140/2015.

Noutra frente, as alterações promovidas pela Lei nº. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução as Normas ao Direito Brasileiro (LINDB), deu impulso ao instituto. Ademais, no período de exceção, a contratação de profissional ou instituição habilitada encontra amparo na Lei nº. 13.979/2020.

O momento demanda por ações coordenadas e criativas dos entes públicos, que podem encontrar no uso devidamente motivado da mediação, o caminho legal, transparente, moral, eficaz e consensual, para a manutenção dos contratos administrativos e serviços públicos de interesse da sociedade brasileira.

A mediação representa o respeito aos princípios basilares do Direito Administrativo, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, o mais importante, coloca a dignidade da pessoa humana como valor supremo a ser alcançado, tirando do papel o tão sonhado e imaginado modelo de gestão pública gerencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais ns. 1/1992 a 107/2020, pelo Decreto Legislativo ns 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão ns. 1 a 6/1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm.

BRASIL. Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº. 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-248641738>.

BRASIL, Senado Federal. Decreto Legislativo nº. 06, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>.

CRISTÓVAM, José Sérgio. **O estado democrático de direito como princípio constitucional estruturante do direito administrativo: uma análise a partir do paradigma emergente da administração pública democrática**. Artigo publicado originalmente na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 145-167, jul/dez. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

MOTESQUIEU. De L' Esprit des Lois, vol. I, Garnier-Flammarion, Paris: 1979.

NETO, Adolfo Braga. **Alguns aspectos jurídicos sobre a mediação de conflitos. Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/alguns-aspectos-juridicos-sobre-a-mediacao-de-conflitos/> Acesso em: 04/09/2020.

SILVA, Vasco Pereira da. **O contencioso administrativo no divã da psicanálise**: ensaio sobre as ações no novo processo administrativo. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Estado de necessidade administrativo e poder de polícia: o caso do novo coronavírus**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, v. 68, n. 18, p. 09-23, mar. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aborto 6, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 155

Aborto legal 6, 145, 149, 151, 152

América latina 5, 6, 29, 30, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 118, 136, 144, 151, 154, 168

Aposentadoria 7, 92, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 110, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 212, 213, 214

B

Benefícios sociais 6, 91, 96

C

Cidadania 8, 43, 44, 64, 69, 114, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 164, 165, 166, 167, 176, 177, 178, 179, 184, 194, 195, 196, 197, 198, 200

Conselhos gestores 156, 161

Conselhos Municipais 4, 6, 156, 157, 158, 161, 162, 164, 165, 167

Contratos administrativos 5, 15, 18, 22, 24, 25, 26, 27

Controle social 156, 158, 159, 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 196

Coronavírus 1, 2, 3, 4, 10, 15, 16, 18, 20, 21, 28, 73, 74, 77, 78, 86, 90

Covid 4, 5, 1, 2, 3, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 88, 90, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 150

Covid-19 4, 5, 1, 2, 3, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 88, 90, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 150

D

Dados pessoais 5, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 210

Desenvolvimento 11, 46, 47, 49, 51, 52, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 72, 75, 79, 80, 82, 83, 84, 88, 92, 104, 110, 111, 114, 119, 122, 124, 137, 155, 157, 159, 165, 176, 177, 184, 192, 196, 203, 212

Direito 2, 4, 5, 6, 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 146, 147, 148, 156, 157, 159, 163, 164, 165, 166, 176, 180, 183, 186, 187, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 213, 214, 230

Direito à saúde 4, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 41, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 58, 73, 98, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 131, 132

Direitos fundamentais 5, 1, 2, 8, 9, 10, 12, 13, 20, 43, 45, 46, 48, 49, 61, 66, 67, 69, 71, 73, 75, 91, 93, 95, 104, 105, 107, 112, 113, 117, 118, 120, 123, 124, 125, 158, 163, 183

Direitos sociais 9, 11, 48, 50, 51, 63, 67, 75, 76, 93, 95, 96, 98, 104, 111, 119, 124, 162, 200

E

Espaço público 168

Estado democrático 1, 2, 8, 11, 15, 18, 23, 27, 28, 48, 51, 71, 104, 148, 156, 163, 183

G

Georges Gurvitch 6, 156, 157, 162, 163, 166, 167

J

Judicialização da saúde 4, 6, 33, 42, 108, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 125, 130, 131

Jurisdição Constitucional 1, 2, 10, 12, 13

Justiça 5, 2, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 20, 21, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 51, 66, 67, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 127, 130, 133, 135, 136, 137, 139, 143, 144, 181, 182, 183, 184, 190, 191, 197, 200

M

Mediação 5, 6, 15, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 108, 109, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 135, 136, 144

Mediação de conflitos 24, 28, 108, 113, 114, 115, 117

Medicamento 5, 29, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 126, 128

Meio ambiente 5, 67, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 98, 119, 161

P

Pandemia 4, 5, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 38, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 148, 149, 153, 154

Políticas públicas 4, 6, 8, 12, 13, 32, 46, 49, 71, 74, 78, 120, 121, 129, 145, 147, 148, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 182, 183, 184, 191, 193, 200, 203, 228

R

Regime previdenciário 105, 202, 204, 205, 210

Responsabilidade civil 5, 44, 45, 46, 47, 50, 53, 57, 58, 60, 61, 120

S

Saúde 4, 6, 2, 5, 6, 13, 15, 16, 18, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 158, 160, 161, 162, 176, 189, 203, 207, 208, 209

Saúde da mulher 4, 6, 145, 146

Saúde pública 6, 15, 16, 18, 21, 22, 28, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 72, 73, 77, 87, 88, 110, 111, 112, 118, 121, 122, 125, 126, 127, 130, 131

Saúde suplementar 6, 36, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 117, 118

Seguridade social 4, 7, 32, 91, 92, 96, 97, 98, 107, 111, 148, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 213

Sustentabilidade 5, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 75, 76, 77, 82, 84, 85, 145, 166

T

Trabalhador rural 7, 202, 203, 208, 210, 211, 212, 213, 214

Tutela de urgência 29, 37, 38, 41

V

Vacinação 5, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 55, 58, 60

Violência de gênero 7, 145, 147, 149, 152, 153, 154

Vírus 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 48, 57, 58, 68, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88, 126, 129, 146

Vulneráveis 5, 1, 2, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 31, 67, 147, 150, 151

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

I

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

I